



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69

AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 – CENTRO

84345-000 – VENTANIA – PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 8/2022 – TÉCNICA E PREÇO

Processo Nº 258/2022

A empresa Elotech Gestão Pública, pretensa licitante e interessada em participar do processo licitatório, apresentou de forma tempestiva no dia 01/11/2022, pedido de impugnação em face do presente instrumento convocatório, alegando em síntese que o edital sob a modalidade Tomada de Preços nº 8/2022 apresenta flagrantes violações a lei 8.666/93 e princípios basilares os quais regem os processos licitatórios, em especial o da competitividade pontuando, separadamente 2 (dois) tópicos que entende estarem irregulares, os quais merecem ser corrigidos pela Prefeitura Municipal de Ventania, com o objetivo de regularizar o certame e, posteriormente, republicá-lo nos termos do art. 21, § 4ª da Lei 8.666/93.

Nos termos do item 16.2 e 16.2.1 do instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação passa a responder os 2 (dois) tópicos apontados pela ora impugnante a partir deste momento.

a) Da Modalidade de Licitação - Irregularidade

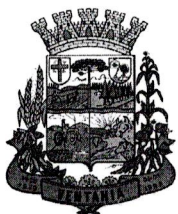
No primeiro tópico da impugnação apresentada pela impugnante, alega em resumo, a irregular escolha da modalidade Tomada de Preços, tipo técnica e preço, considerando que o objeto licitado se trata de serviço comum em razão de ser um serviço cujo padrões de desempenho e qualidade são usuais do mercado e que por esse motivo deveria ser aplicada a modalidade Pregão, sob o tipo menor preço, de acordo com o art. 1º da Lei 10.520/2002.

Em resposta a esse tópico, inicialmente ressalta-se que a escolha da modalidade e o tipo de licitação por parte desta administração está expressamente em conformidade e embasada na própria previsão legal disposta na **Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), através do artigo 45, § 4º, ao dizer o seguinte:**

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.”

Ora, a partir da disposição legal transcrita acima, a própria legislação em vigor prevê e permite que para o(s) processo(s) licitatório(s) destinado(s) a contratação/licenciamento de serviços de informática (como é o caso em discussão), **seja adotado** o critério de julgamento técnica e preço, no qual se aplica as modalidade tomada de preços ou concorrência, não havendo razões para ser dito que a escolha da modalidade por parte dessa administração está irregular e ilegal, afinal de contas, o município de Ventania



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69

AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 – CENTRO

84345-000 – VENTANIA – PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

está aplicando o que a lei 8.666/93 permite, sendo cumprido o princípio da legalidade, que autoriza a administração fazer apenas o que a lei possibilita.

Assim, para a contratação de prestação de serviços e licenciamento de softwares compostos por módulos de gestão pública, considerando que tais módulos devem ser desenvolvidos e adaptados à realidade das atividades públicas do poder público, assim como foi justificado no instrumento convocatório, ressaltamos novamente que deverá a administração observar o tipo técnica e preço, já que tais serviços apresentam grau de complexidade, que exige integração entre os módulos sistêmicos, bem como sua comunicação com software externo de controle, cujo tipo de licitação permitirá à Administração Pública o alcance da proposta mais vantajosa e o melhor produto para que, efetivamente, os serviços sejam prestados de forma eficiente ao ente, bem como o contrato seja efetivamente cumprido durante toda a sua execução, mitigando ao máximo a possibilidade de lesão ao erário público.

Ademais, em que pese a existência de decisões por parte do TCU da União e algumas recomendações do TCE-PR sobre a utilização da modalidade pregão, (preferencialmente o eletrônico), tipo menor preço para bens e serviços de uso comum, assim como a aplicação desta modalidade nos casos onde o objeto da licitação é, o licenciamento ou locação de software, pensando na maior celeridade e no menor preço, este entendimento não merece prosperar no caso ora em análise, afinal de contas é necessário cautela em face da preferência pela aplicação da modalidade pregão quando o objeto da licitação for um licenciamento de software, como bem reiterou o Relator do Processo sob o n° 553572/2009, emitido pelo TCE-PR por meio do Acórdão n° 1841/2009, vejamos:

*“A presente licitação envolve os serviços de desenvolvimento e manutenção. **Embora se reconheça que esses objetos apresentam certa natureza intelectual, porque envolvem o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de produtos, sendo, daí passíveis de serem contratados por licitação do tipo “técnica e preço”, este Tribunal tem estimulado a adoção da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, sempre que possível, em decorrência das comprovadas vantagens que vem apresentando, respeitando-se, todavia, as peculiaridades de cada caso.***

***Assim, o órgão licitante deve avaliar, em cada processo licitatório que realizar, se as necessidades específicas e particularidades do objeto possibilitam enquadrá-lo como “serviço comum”, justificando adequadamente a sua decisão, caso adotada em sentido contrário, no processo administrativo pertinente.** (g.n.)”*

Conforme descrição acima, percebe-se que a Prefeitura Municipal de Ventania ao lançar mão da licitação sob a modalidade Tomada de Preços n° 8/2022, tipo Técnica e Preço, chegou à conclusão que os critérios e necessidades inerentes ao objeto da licitação são mais específicos e complexos, em razão de tratar-se de uma solução na qual tenha que se adequar à realidade de todos os atos administrativos da administração, tanto é que como bem ressaltou a impugnante, apresentou justificativa motivada para a sua escolha, que repita-se se pautada na legalidade adentra-se no poder discricionário da administração. Além disso, estamos falando de licenciamento de sistemas para gestão pública municipal, como por exemplo:

Módulo de contabilidade pública, execução financeira, orçamento anual (PPA, LDO, LOA) e prestação de contas ao TCE/PR, controle de frotas, controle patrimonial, licitação e compras, nota fiscal eletrônica de serviços, obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69

AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 - CENTRO

84345-000 - VENTANIA - PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

públicas/intervenção, portal da transparência, recursos humanos e folha de pagamento, tributação e dívida ativa, controle de frequência de entrada e saída de servidores públicos municipais, com fornecimento de software para gestão e fornecimento de equipamentos de coleta,, o que embasou a escolha por esta modalidade, por ser um serviço de natureza intelectual, uma vez que a demanda cria uma gama de soluções e não traz um serviço comum no qual possui como objeto um simples serviço de software “de prateleira” no mercado, o que acarretaria na utilização da modalidade Pregão sob o tipo menor preço.

Além disso, é necessário complementar o fato de existirem diversas empresas do ramo de softwares para a gestão pública municipal integrada no setor administrativo do Estado do Paraná, assim como dos demais Estados da República Federativa do Brasil, entretanto, é poder discricionário de cada licitante deste ramo de atividade comercial avaliar a viabilidade ou não da sua participação em um certame lançado e devidamente publicado.

Sobre o assunto, se a modalidade escolhida para esse tipo de objeto for o Pregão, esta escolha estaria equivocada, pois o software de gestão pública não se trata de produto de uso comum, o qual seria aquele produto simplesmente entregue ao licenciado e pronto para uso (cita-se um exemplo clássico de software comum, o Windows), muito pelo contrário, o software de licenciamento para a gestão pública requer inúmeras modificações, correções, atualizações, ajustes em atendimento aos requisitos legais, seja legislação federal, estadual, municipal, solicitações da própria entidade, adequações, acréscimo de soluções, manutenção habitual, bem como treinamentos para capacitação, dentre outros, com a finalidade de atender não apenas as demandas exigíveis pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no que se refere ao cumprimento da agenda de obrigações e a Prestação de Contas Anual, assim como também a necessidade e interesse da administração.

Ademais, frisa-se que a escolha pela modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço sob o nº 8/2022 pela Prefeitura Municipal de Ventania também encontra respaldo com a disposição legal exarada no art. 3º da Lei Geral de Licitações e art.37, XXI da Constituição Federal de 1988, afinal visa atingir a proposta mais vantajosa para a administração pública até porque analisa-se o preço combinado a técnica e qualificação da empresa, alcançando o produto que melhor atenda as particularidades e exigências legais desta prefeitura, sendo respeitado o Princípio da Supremacia do Interesse Público e demais princípios administrativos.

Ante ao exposto, conclui-se com base em toda a fundamentação apresentada acima que a aplicação da modalidade Tomada de Preços sob o tipo técnica e preço está regular e de acordo com a Lei 8.666/93 para esse determinado objeto ora licitado.

Ainda sobre o tema, em que pese a impugnante ter apresentado o exemplo da Prefeitura de Laranjal que acatou as mesmas alegações, também encontramos exemplos de entidades que receberam impugnações com o mesmo assunto, mas optaram por indeferir o pedido, como foi o caso da Prefeitura de Santa Lúcia, Prefeitura de Barra do Jacaré e Prefeitura de Foz do Jordão. Deste modo, não há que se falar em uniformidade de entendimento de se adotar pregão para licitar o presente objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69

AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 – CENTRO

84345-000 – VENTANIA – PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Portanto, com base nos fundamentos acima apresentados sobre o tópico Da Modalidade de Licitação - Irregularidade, nega-se provimento a impugnação apresentada.

b) Da Impossibilidade de Formação de Proposta de Preços

Ao analisar a alegação apresentada pela impugnante em relação ao segundo tópico, foi alegado, em resumo, que a licitação apresenta um valor máximo de R\$ 460.525,88 (Quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), divididos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, conforme prevê o item 1.3 do edital, no entanto, as planilhas que discriminam os módulos e serviços a serem fornecidos, trazem discordância quanto a formação de preços, ao prever que a conversão, implantação e treinamento deva ser pago de maneira unitária, ou seja, de uma só vez, inviabilizando segundo a impugnante a formação de preços do presente certame e prejudicando a participação de qualquer pretensa licitante, devendo haver sua retificação com sua posterior republicação.

Ao responder esse tópico, em que pese o entendimento apresentado pela impugnante, a comissão permanente de licitações da Prefeitura de Ventania entende de forma divergente, pelos motivos expostos abaixo:

Ao observar o item 1.3 do edital que dispõe:

“1.3. O valor global total máximo desta licitação é de R\$ 460.525,88 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), divididos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os índices de correção (IGPM) a cada doze meses, incluindo todos os sistemas e serviços objeto deste certame.

Inicialmente veja-se que o objeto licitado é sistema de gestão pública integrada, cujo objeto deverá ser fornecido a 02 (dois) entes, quais sejam, EXECUTIVO MUNICIPAL E LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Pois bem, em razão de que qualquer pretensa licitante deverá ofertar os sistemas a 02 entes distintos, no Termo de Referência, item 001 e item 002, foi trazida planilha para individualizar os módulos/serviços a serem ofertados para cada qual.

Já quanto ao ponto específico da alegação de que as *“... planilhas que discriminam os módulos e serviços a serem atendidos pelas Entidades, trazem discordância quanto a esta formação de preços, situação a qual inviabiliza a formação de preços par ao presente certame.”*, já que em tais planilhas *“... consta que os serviços serão pagos mensalmente, corroborando com o descrito no item 1.3 do edital. No entanto, existe 1 (um) serviço em todas as planilhas que deve ser computado e pago de forma unitária, qual seja, ‘Conversão, implantação e treinamento’.”*

Em análise ao argumento apresentado pela impugnante vê-se que a mesma está equivocada.

Primeiramente, pois nota-se que não está fixado no Edital pagamento de forma unitária, mas sim pagamento do valor máximo licitado (contratado) dividido em 12 (doze) parcelas mensais, conforme item 1.3 do edital acima transcrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69

AV. ANACLETO BUENO DE CAMARGO, 825 - CENTRO

84345-000 - VENTANIA - PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

No tocante à informação contida na planilha veja-se que o fornecimento dos módulos/solução/serviços deverá acontecer durante 12 meses, já o serviço de Conversão, implantação e treinamento de forma unitária.

Diante disso, não se pode concordar com a licitante de que não seria viável a formação de preços de produtos que tem quantitativos diferentes e devem ser pagos em uma mesma formatação, já que em simples operação matemática chega-se ao valor a ser proposto pela interessada.

Aliás, o Edital prevê:

6.1. A Proposta de Preços deverá ser constituída dos seguintes elementos:

6.1.2. Ser datilografada ou impressa em uma via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas nos campos que envolverem valores, quantidades e prazos ou que possam comprometer a interpretação da proposta, **devendo o preço ser cotado pelo VALOR GLOBAL para pagamento em parcelas mensais e fixas**, sendo permitido o reajuste após 12 meses de vigência pelo **IGPM** acumulado no período.

Ora, fica evidente que não há que se falar em preço unitário para o serviço de conversão, implantação e treinamento, cujo custo está inserido no valor global do objeto licitado pois ele será pago de forma unitária até porque não é um serviço contratado para ser entregue mensalmente e sim um serviço único onde realiza-se uma só vez.

Por fim, ante as razões expostas acima, esta Comissão entende não assistir razão a impugnança quanto a esta alegação, motivo pelo qual rejeita-se os argumentos apresentados em relação a esse tópico.

Por fim, ante as razões expostas acima, esta Comissão decide CONHECER a impugnação por ter cumprido todos os pressupostos de admissibilidade da impugnação e no mérito julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2022.

Edson Soares da Silva
Presidente da Comissão

Jean Carlos da Silva
Membro da Comissão

Reinaldo de Lara Cultz
Membro da Comissão